EDcl no HABEAS CORPUS Nº 444.139 - SP (2018/0078836-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : ALESSANDRO COLOGNORI
ADVOGADO : JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547
EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

O embargante assere a ocorrência de omissão na decisão de fls. 254-257, sob a alegação de que o *decisum* não tratou de dois pontos trazidos à lume no aditamento à petição inicial, quais sejam, a ilegalidade do regime imposto após a reconversão das penas de sua segunda condenação – qual seja, o regime inicial semiaberto – bem como a possibilidade de cumprimento desta pena reconvertida com as penas alternativas impostas na primeira condenação.

Com efeito, percebe-se que a Corte de origem, ao julgar o *writ* lá impetrado, destacou:

> **estar prejudicada a análise do pedido de reforma ou anulação da decisão que converteu a pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade**, sob a alegação de que o paciente não se recusou a cumprir o serviço, além da deficiência na fundamentação da referida decisão e violação ao princípio da ampla defesa, **tendo em vista a litispendência gerada pela anterior impetração do Habeas corpus n.º 5003196-38.2018.4.03.0000**, que se encontra pendente de julgamento, o qual, embora impetrado por diferente procurador, refere-se aos mesmos fatos, partes, pedido e causa de pedir (fls. 247-248, destaquei).

Inclusive, esta é a razão pela qual a impetração sob análise não foi conhecida no ponto, porquanto o Tribunal de Justiça indeferiu liminarmente o *writ* e **não houve a interposição de agravo regimental, de modo a oportunizar o debate do tema pelo respectivo órgão colegiado** e posterior impetração da ordem perante esta Corte Superior, ônus de que a parte não se desincumbiu de realizar.

Todavia, no que tange à possibilidade de cumprimento simultâneo das penas, de imposição do regime inicial aberto e de

afastamento da execução imediata da segunda condenação, a Corte de origem tão-somente denegou a ordem nos seguintes termos:

> [...]
> De fato, **havendo o descumprimento da pena restritiva de direitos imposta ao apenado, tem-se por cabível sua conversão em pena privativa de liberdade**, tal como previsto pelo artigo 44, § 4°, do Código Penal e artigo 181, § 1°, c, da Lei n. 7.210/84, **o que autoriza a impor ao executado o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime inicial semiaberto, por ser compatível com a unificação das penas privativas de liberdade a que foi condenado**.
> Alegam os impetrantes, contudo, a compatibilidade do cumprimento simultâneo da pena privativa de liberdade em regime aberto (decorrente da conversão da prestação de serviço à comunidade em privativa de liberdade – autos 0005492-15.2014.403.6110) com a reprimenda restritiva de direito (duas prestações pecuniárias) fixada na ação penal n° 0010087-86.2006.403.6110 e ainda não transitada em julgado, aduzindo, ainda, a impossibilidade de unificação ante a falta do trânsito em julgado de uma das condenações.
> Sem razão.
> **O cumprimento de diversas penas privativas de liberdade nunca ocorre de modo simultâneo, não havendo razão de direito a justificar que se cumpra concomitante execução de uma pena privativa de liberdade com uma pena restritiva de direitos**.
> Ademais, **é permitida a unificação da pena definitiva com a provisória, nos termos do preceituado pelo artigo 111 da Lei de Execução penal**, alterando-se o regime de cumprimento de pena se o somatório assim o recomendar, nos termos do inciso II do artigo 118 do mesmo diploma legal.
> Dessa forma, o contido na decisão impugnada mostra-se de consentânea com os preceitos constitucionais e legais, de modo que não merece reparos nesse particular.
> Convém ressaltar, ainda, que na decisão anterior que unificou as penas (ID 1965516) e determinou o cumprimento sucessivo das penas restritivas de direito nas duas execuções, o sentenciado ficou advertido de que o descumprimento de quaisquer das condições impostas poderia importar em regressão a regime mais gravoso, nos moldes do CP e da Lei de Execuções Penais [...] (fls.

248-249, grifei).

A despeito de o Juízo da execução haver procedido à unificação das penas, **destaquei, ao conceder, *ex officio*, a ordem**, a impossibilidade de execução imediata das penas restritivas de direitos não transitadas em julgado, **consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Assim, determinei a desconstituição do *decisum* executório **até o trânsito em julgado da condenação**.

Dessa forma, diante da decisão por mim prolatada, **estariam prejudicados os demais pleitos**, quais sejam – o de imposição do regime inicial aberto, bem como o de cumprimento simultâneo das penas – **dado que tais pedidos pressupunham a existência de uma decisão de unificação hígida, a qual foi desconstituída pela decisão embargada**.

À vista do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**